



LEI Nº 725, DE 25 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar dos Direitos Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Povo do Município de Piúma, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, nos termos dos artigos 131 e 140 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O Conselho Tutelar será composto de cinco conselheiros efetivos e de três conselheiros suplentes, indicados e eleitos nos termos desta lei, para o mandato de três anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único - O exercício efetivo da função de conselheiro constitui serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurando prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 3º - São requisitos essenciais para a candidatura a membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residência comprovada no Município de Piúma igual ou superior a três anos;

IV - reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes;

§ 1º - Não poderão exercer a função de membro do Conselho o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais, os servidores públicos municipais efetivos ou comissionados e as pessoas que exerçam cargo ou função de direção em partidos políticos.

§ 2º - São impedidos de servir no Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 3º - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma do parágrafo anterior, em relação à autoridade judiciária, ao representante do Ministério Público e às pessoas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 4º - Atendidos os requisitos do artigo 3º desta lei, os candidatos a membros do Conselho Tutelar serão indicados e eleitos de acordo com o seguinte procedimento:

I - cada entidade da sociedade civil organizada poderá inscrever até três candidatos, fazendo juntar o currículo de cada um;

II - as inscrições deverão ser feitas perante uma Comissão especialmente designada pelo Prefeito, a qual deverá homologar as candidaturas;

III - os Vereadores que compõem a Câmara Municipal, reunidos em sessão especial e sob a presidência e fiscalização, respectivamente, do Juiz de Direito e do representante do Ministério Público da Comarca, elegerão os membros do Conselho, em escrutínio secreto;



Prefeitura Municipal de Piúma

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



IV - serão considerados eleitos os oito candidatos mais votados, sendo os cinco primeiros considerados efetivos e os demais suplentes;

V - em caso de empate, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se entidade da sociedade civil organizada qualquer associação civil sem fins lucrativos, exceto os partidos políticos, legalmente constituída há mais de dois anos e em plena atividade, comprovados mediante a apresentação de cópias autenticadas do estatuto e das atas das reuniões ordinárias previstas no mesmo.

Art. 5º - O membro efetivo do Conselho Tutelar perceberá mensalmente e somente no período em que exercer o seu mandato, a título de verba de representação, o equivalente ao menor vencimento-base pago a servidor público municipal.

Parágrafo único - Os membros do Conselho não farão jus a qualquer tipo de indenização ou benefício pertinente à legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 6º - Perderá o mandato o membro do Conselho Tutelar que se ausentar, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal.

Art. 7º - O Conselho Tutelar funcionará, diária e ininterruptamente, através de escala de revezamento entre os seus membros, em local especialmente destinado pela Prefeitura a esse fim.

Parágrafo único - Os recursos necessários à instalação, infra-estrutura, funcionamento e manutenção do Conselho, assim como a remuneração de seus membros, terão origem no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e em dotações específicas, consignadas no orçamento municipal.

Art. 8º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e aos adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) em razão de sua conduta;

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidades;

III - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;



- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e de acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência;
- IV - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso II deste artigo, para adolescente autor de ato infracional;
- VIII - expedir notificações;
- IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e de adolescente, quando necessário;
- X - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XII - fiscalizar, juntamente com a autoridade judiciária e o Ministério Público, as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, referidas no artigo 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- XIII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XIV - elaborar o seu regimento interno.
- § 1º - As decisões do Conselho somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.
- § 2º - O Conselho reunir-se-á em sessões ordinárias, quinzenalmente, e em sessões extraordinárias, sempre que necessário.
- § 3º - As reuniões do Conselho serão públicas.
- § 4º - Mensalmente, o Conselho apresentará, à Câmara Municipal, ao Poder Executivo e ao Ministério Público da Comarca, relatório circunstanciado de suas atividades desenvolvidas.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único - O Fundo terá prazo de vigência indeterminado.

Art. 10 - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.



§ 1º - As ações de que trata este artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas.

§ 2º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 11 - O Fundo será subordinado, operacionalmente, à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único - São atribuições do Secretário Municipal de Administração e Finanças:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o plano de aplicação previsto no parágrafo 3º do artigo 10 desta lei;

II - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o plano de aplicação de recursos aprovado pela Câmara Municipal;

III - preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo;

IV - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo, em conjunto com o Prefeito ou quem este designar;

V - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e contratos firmados pela Prefeitura, que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - manter os controles necessários à execução das receitas e despesas do Fundo;

VII - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VIII - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, a demonstração da receita e da despesa do Fundo;

b) trimestralmente, o inventário de bens materiais do Fundo;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço

geral do Fundo;

IX - firmar, em conjunto com o responsável pelo controle de execução orçamentária, a demonstração mensal da receita e da despesa do Fundo;

X - providenciar, junto a contabilidade geral do Município, a demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo;

XI - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo;

XII - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

XIII - manter o controle da receita do Fundo;

XIV - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relatório mensal de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação de recursos do Fundo.

Art. 12 - São receitas do Fundo:

I - a dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - as doações de pessoas físicas e jurídicas, nos termos do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/90;



Prefeitura Municipal de Piúma

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



III - os valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei Federal nº 8.069/90 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da citada lei;

IV - as transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - as doações, auxílios, contribuições e transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não-governamentais;

VI - o produto da aplicação financeira dos recursos disponíveis e da venda de materiais, publicações e ventos;

VII - os recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação dos recursos do Fundo;

VIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 13 - Constituem ativos do Fundo:

I - a disponibilidade monetária em estabelecimentos bancários, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - os direitos que porventura vier a constituir;

III - os bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do plano de aplicação dos recursos do Fundo.

Parágrafo único - Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertencem ao Município.

Art. 14 - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do mesmo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive a de apurar os custos dos serviços e a de analisar os resultados obtidos.

Art. 15 - Imediatamente após a promulgação da lei orçamentária, o Secretário Municipal de Administração e Finanças apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no plano de aplicação.

Parágrafo único - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei, e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

Art. 16 - As despesas do Fundo constituem-se de:

I - financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial, constantes do plano de aplicação;

II - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável.

§ 1º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura dos recursos.

§ 2º - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a utilização de recursos do Fundo para o pagamento, sob qualquer título ou pretexto, de remuneração do pessoal da administração pública municipal.



Prefeitura Municipal de Piúma

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

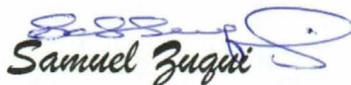
Art. 17 - A Câmara Municipal, a pedido de qualquer Vereador ou por determinação da Mesa Diretora, poderá convocar qualquer dos membros do Conselho Tutelar para prestar esclarecimentos de sua gestão.

Art. 18 - O Conselho Tutelar elaborará o seu regimento interno no prazo de trinta dias após a sua instalação, submetendo-o em seguida ao referendo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19 - A convocação e a eleição dos membros do Conselho Tutelar não poderá exceder a trinta dias, contados a partir da promulgação desta lei.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Piúma-ES, 25 de maio de 1998.


Samuel Zuqui
Prefeito Municipal

Registrado e publicado, nos termos da Lei
Orgânica do Município, em 25/05/98

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO